

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 923545/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PARECER: 265/21

Ementa: *I - Ato de inativação. Município de Piraquara. Pedido de Nova Audiência. Discordâncias com a PVT nº 124/21 apresentada pelo douto Relator.*

II - Incontrovertida constatação de que a Interessada não atende o requisito relativo ao exercício de cargo público efetivo subordinado à regime estatutário na data de edição da EC nº 41/03. Ingresso em emprego público celetista no ano de 1992, e em novo emprego público celetista em 1998. Inteligência das Leis Municipais nº 8 e 12/1989, que vinculam os integrantes do quadro municipal ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

III - Exercício de emprego público CLT e vinculação ao RGPS/INSS até dezembro de 2006. Qualidade de servidora pública regida por estatuto adquirida apenas com o advento da Lei Municipal nº 863/2006. Vínculo previdenciário com o RPPS iniciado em janeiro de 2007. Impossibilidade de inativação com base na regra de transição da EC nº 41/03. Necessária observância do entendimento vinculante fixado no Prejulgado nº 28 e cálculo dos proventos segunda a regra do artigo 25 da Lei Municipal nº 862/2006.

IV - Continuidade de pagamentos do benefício em inegável dano ao erário, em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar.

V – Pela concessão de medida cautelar para a imediata edição de novo ato, adequando o fundamento e forma de cálculo do benefício ao disposto nos arts. 12 e 25 da LM nº 862/2006, assegurando-se, a um só tempo, o erário e o direito à subsistência da servidora.

VI – Pela inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada Interessada, bem como pela notificação do Prefeito e do titular do Controle Interno.

VII - No mérito, pela negativa de registro da Portaria nº 9235/2016, e confirmação da cautelar, sem prejuízo de oportuna aferição do novo ato, a ser editado de sorte a afastar a ilegalidade verificada.

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação, encaminhado à esta 4ª Procuradoria de Contas em razão de pedido de nova audiência formulado por este Procurador na Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 4, ocorrida entre os dias 05.04.2021 e 08.04.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Para fins do registro a que se refere o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, cabe a essa Corte deliberar sobre a legalidade da Portaria nº 9235/2016, ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais à ROSANGELA MENDES CLARO no cargo de ‘auxiliar enfermagem’ junto ao Município de Piraquara, **com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.**

Por ocasião da realização da citada Sessão Virtual nº 4 da Primeira Câmara, o Relator apresentou a Proposta de Voto nº 124/21-GCAML, cujo teor destaca que de acordo com os documentos juntados na peça nº 10, a Sra. ROSÂNGELA MENDES CLARO ingressou no serviço público mediante Concurso Público (Edital nº 003/92), tendo sido nomeada para ocupar cargo de ‘agente de saúde’ em 01.07.1992, e, posteriormente, foi aprovada em novo Concurso Público (Edital nº 013/98), sendo nomeada pelo Decreto Municipal nº 1662/98 para o cargo de ‘auxiliar de enfermagem’ em 03.08.1998.

A partir de tais informações, o Relator **infere** que desde seu ingresso no quadro de pessoal da municipalidade a Interessada deteria a qualidade de servidora efetiva, a despeito de continuar vinculada ao RGPS até 2007, já que o RPPS do Município de Piraquara somente foi criado por meio da Lei Municipal nº 862/2006, e o Regime Jurídico dos Servidores por meio da Lei Municipal nº 863/2006.

Assim, consigna que a servidora não tinha como estar ligada ao RPPS **ou ter vínculo estatutário** na data de edição da EC nº 41/03, se tanto a lei que criou o Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV, quanto a que instituiu Regime Jurídico dos Servidores de Piraquara, só passaram a ter vigência em 1º de janeiro de 2007, como se extrai do próprio texto da Lei Municipal nº 863/2006.

Pontuou que exatamente por esse motivo foi acrescentada a alínea “e” no Prejulgado nº 28, nos seguintes termos:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

A partir de tais premissas, firma entendimento de que em 2007 teria havido apenas a inclusão da servidora no Regime Próprio de Previdência e no Regime Jurídico dos Servidores, **e não transformação de cargo**; para concluir que a Sra. ROSÂNGELA MENDES CLARO faz jus à aposentadoria nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, obedecendo ao disposto no Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas.

Ao final, propõe ao registro da Portaria nº 9235/2016.

Como já mencionado, este Procurador requereu nova audiência dos autos, explicitando a necessidade de **oportuno exame do feito à luz do que preconiza o artigo 219 da Lei Municipal nº 863/2006, bem como considerado o regime fixado na Lei Municipal nº 12/1989.**

É o **relatório**.

Com devido respeito, após análise dos documentos que instruem os autos e da legislação de Piraquara, divergimos das premissas e conclusões fixadas na Proposta de Voto nº 124/21.

Como descrito, para assentar a legalidade do ato de inativação em apreço, o Relator **considera** que a servidora ROSANGELA MENDES CLARO seria detentora de cargo efetivo, mesmo antes da edição da Lei Municipal nº 863/2006 – diploma legal que instituiu o regime jurídico estatutário aos servidores do quadro de Piraquara –, o que lhe asseguraria o direito à inativação com base na regra de transição prevista no art. 6º da EC nº 41/03.

Com máxima vênia, **tal premissa está equivocada**, como passaremos a demonstrar a seguir.

Constatamos que tanto no primeiro ingresso da Interessada no quadro de pessoal do Município de Piraquara, ocorrida em 01.07.1992 na função de ‘agente de saúde’, como na posterior nomeação, ocorrida em 03.08.1998 para a função de ‘auxiliar de enfermagem’, estavam em **plena vigência as Leis Municipais nº 08/1989 e nº 12/1989**, cujas disposições estabeleciam que os funcionários do quadro único de pessoal **do Município de Piraquara seriam regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho-CLT**, com a admissão de

novos funcionários ou reenquadramento daqueles em exercício na qualidade de **empregados públicos**. Vejamos: **Lei nº 8/1989**

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

A Câmara Municipal de Piraquara, Estado do Paraná, aprovou e eu, Luiz Cassiano de Castro Fernandes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **Os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Piraquara, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, inclusive pelas normas do FGTS.

Art. 2º **Os atuais funcionários regidos pelo regime estatutários, passam a partir da publicação desta Lei para o da Consolidação das Leis do Trabalho**, assegurados os direitos contidos na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 29 de Janeiro, em 15 de junho de 1989. (g.n.)

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/0/8/lei-ordinaria-n-8-1989-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-municipais>

Lei nº 12/1989

REESTRUTURA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Serviço Público Municipal de Piraquara, no que concerne à Administração Direta, terá o Quadro Único de Pessoal.

(...)

Art. 6º **As Funções ou Empregos Públicos, são os mantidos, criados ou transformados por esta Lei**, constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI, parte integrante desta Lei, os quais não são permanentes, podendo ser transformados ou extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Parágrafo Único - **As Funções ou Empregos Públicos, de que trata este artigo, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos quais se aplica toda a legislação trabalhista complementar**, a da Previdência Social e a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (g.n.)

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/1/12/lei-ordinaria-n-12-1989-reestrutura-o-quadro-de-pessoal-da-prefeitura-municipal-de-piraquara-e-da-outras-providencias>

Conforme também consta dos dados **do Sistema de Registro de Atos de Admissões** dessa Corte, denominado Sistema RA, a senhora Rosângela Mendes Claro teve êxito em 3 distintos concursos públicos, dois promovidos pelo Município de Piraquara, e um promovido pelo Município de Curitiba; cumprindo observar que no Município de Piraquara os vínculos foram sucessivos, e o de Curitiba acumulável com o de Piraquara por se tratar de vínculos na área de saúde.

O primeiro certame refere-se ao Edital nº 03/92, de Piraquara, apreciado nos autos nº 35617/92, julgado pela Resolução nº 9975/2000, onde se constata que nomeada no **Emprego CLT** de **Agente de Saúde**, conforme Portaria nº 4435/1992.

Diretoria Jurídica - DIJUR

2

Concurso Público - Regime CLT

Clas.	Nome				CPF	Identidade	
Adm	Proc. Adm.	Res. Adm.	Proc. Sus.	Res. Sus.	Motivo Suspensão		
Entidade :		MUNICÍPIO DE PIRAQUARA					
Edital :		003/9					
Emprego :		AGENTE DE SAUDE					
6		ROSANGELA MENDES CLARO			35390514904	RG 1228575	
6	35617/92	DG-RES-9975/2000					

Movimentação de Pessoal - detalhes (PM PIRAQUARA)

Dados da Pessoa

Nome	ROSANGELA MENDES CLARO				
CPF:	Data de nascimento	RG:	UF	Sexo	
353.905.149-04	13/09/1960	1.228.575-2	PR	F	

Movimentação

Tipo de Movimentação	Nº da Movimentação	Data da Movimentação
Nomeação	1	04/05/1992
Tipo do Ato	Nº do Ato	Data do Ato
Portaria	4435	18/05/1992
Data de Publicação	Nome do Veiculo de Publicação	
22/05/1992	DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANA	
Descrição	Contrata candidato aprovado em Concurso Público	

Dados do Cargo

Tipo Cargo	Cód. Cargo	Cargo
Efetivo - CLT	18	AUXILIAR ENFERMAGEM

O segundo certame refere-se ao Edital nº 12/98, de Piraquara, apreciado nos autos nº 353173/98, julgado pela Resolução nº 9774/1999, onde se constata que nomeada no **Emprego CLT** de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria nº 4984/1998.

Diretoria Jurídica - DIJUR

3

Concurso Público - Regime CLT

Clas.	Nome			CPF	Identidade
Adm.	Proc. Adm.	Res. Adm.	Proc. Sus.	Res. Sus.	Motivo Suspensão
Edital:	012/9				
Emprego:	AUXILIAR DE ENFERMAGEM				
3	ROSANGELA MENDES CLARO			35390514904	RG 1228575
3	353173/98	DG-RES-9774/1999			

Fim

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

E, o terceiro certame refere-se ao Edital nº 01/99, de Curitiba, que foi o único certame destinado a provimento de cargo estatutário, conforme registros da base de dados dessa Corte.

Diretoria Jurídica - DIJUR

1

Concurso Público - Regime Estatutário

Clas.	Nome				CPF	Identidade	
Adm.	Proc. Adm.	Res. Adm.	Proc. Sus.	Res. Sus.	Motivo Suspensão		
Entidade :		MUNICÍPIO DE CURITIBA					
Edital :		01/99					
Cargo :		AUXILIAR DE ENFERMAGEM					
1338		ROSANGELA MENDES CLARO			35390514904	RG 1228575	

No que se refere ao vínculo com o Município de Piraquara, somente com o advento da Lei Municipal nº 863/2006, revogadora da Lei Municipal nº 8/1989, o Regime Jurídico dos servidores é que a **interessada passou a ser titular de cargo estatutário**, tendo o art. 219 da nova legislação **fixado expressamente que os funcionários municipais teriam seus empregos públicos TRANSFORMADOS em cargo públicos**. Citamos:

Lei nº 863/2006

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Esta lei **institui o regime jurídico estatutário para os servidores públicos civis do Município de Piraquara.**

(...)

Art. 219 **Os atuais funcionários municipais, ocupantes de empregos públicos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terão seus empregos TRANSFORMADOS em cargos públicos.** (g.n.)

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/2006/86/863/lei-ordinaria-n-863-2006-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-civis-do-municipio-de-piraquara-e-das-outras-providencias>

Remarque-se, ainda, que os cargos de provimento efetivos somente vieram a ser instituídos pela subsequente Lei Municipal nº 864/2006, revogadora da Lei Municipal nº 12/1989,

LEI Nº 864/2006

INSTITUI O QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO - QGPE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, COMPOSTO PELOS ATUAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA, ESTABELECE SUA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o **Quadro Geral do Poder Executivo - QGPE** do Município de Piraquara, composto pelos atuais ocupantes de cargos públicos, da Administração Direta e Autárquica, pertencentes ao Quadro Provisório, **que organizará os cargos públicos de provimento efetivo, decorrentes da alteração, em três carreiras**, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo Único. As disposições da presente Lei não se aplicam aos **servidores dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras** estabelecidas por legislação própria.

(...)

Art. 19 Os atuais servidores do Quadro Provisório serão enquadrados no Quadro Geral do Poder Executivo, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

(...)

Art. 28 Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, ficam revogadas as Leis Municipais nº s. 012/89 de 05/07/89, com exceção dos seus anexos; Lei nº 066/91, de 18/03/91; 074/91, de 07/07/91 e demais disposições em contrário.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/2006/86/864/lei-ordinaria-n-864-2006-institui-o-quadro-geral-do-poder-executivo-qqpe-do-municipio-de-piraquara-composto-pelos-atuais-servidores-publicos-civis-da-administracao-direta-e-autarquica-estabelece-sua-estruturacao-administrativa-e-funcional-e-da-outras-providencias>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Conseqüentemente, e **diversamente do assentado na Proposta de Voto nº 124/21**, a Interessada ROSANGELA MENDES CLARO, **até 2006**, detinha a qualidade de **EMPREGADA PÚBLICA** submetida ao **regime jurídico CELETISTA**, e, somente com a edição da Lei Municipal nº 863/2006, teve seu emprego público de ‘auxiliar de enfermagem’ **TRANSFORMADO** em **cargo público**, subordinando-se ao **regime jurídico estatutário**.

Incorreta, por conseguinte, a premissa do Relator segundo a qual *“o que aconteceu com a servidora em 2007 foi apenas sua inclusão no Regime Próprio de Previdência e no Regime Jurídico dos Servidores e não transformação de cargo”*.

Como demonstrado, a legislação municipal vigente até 2006 dispunha de forma inequívoca que os funcionários do quadro de Piraquara eram detentores de **emprego público** (e não de cargo efetivo) filiados ao RGPS, e a superveniente Lei Municipal nº 863/2006 consignou expressamente que a instituição do regime jurídico estatutário operou-se mediante a **TRANSFORMAÇÃO** dos empregos em cargos públicos, conforme a literalidade do art. 219 acima reproduzido.

Pois bem, transplantando-se a situação funcional da Interessada ROSANGELA MENDES CLARO aos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20-STP, **afigura-se manifesto que a servidora não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras da concessão de aposentadoria pela regra de transição fixada na EC nº 41/03. Verbis:**

(...)

d) **Quanto aos servidores** efetivados e os que **tiveram seus empregos transformados em cargos públicos**, entende-se que, **no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei**, são **aceitas para fins de regras de ingresso**, desde que **efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012**;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, **embora detentores de cargo efetivo**, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso; (...)

✓ **Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003**, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, **sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário**; (g.n.)

À luz de tais enunciados vinculantes, é **inegável** que a Sra. ROSANGELA MENDES CLARO (I) teve seu **emprego transformado em cargo público após a data limite fixada na EC nº 41/03**; (II) **não** era detentora de cargo efetivo ao tempo em que permaneceu vinculada ao RGPS e (III) somente passou a ostentar cargo efetivo subordinado ao regime estatutário com a edição da Lei Municipal nº 863/2006.

Como corolário, torna-se imperativa a observância ao Prejulgado nº 28, o que impede que a servidora se aposente com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, devendo-se negar registro à Portaria nº 9235/2016. Menciona-se, neste sentido, a lapidar Proposta de Voto nº 14/21 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, emitida no ato de inativação nº 394554/17 oriundo do Município de Paranaguá, cujos argumentos sobre a impossibilidade de aposentação pelas regras da EC nº 41/03 aplicam-se integralmente ao caso em exame nos presentes autos. Cita-se:

Processo nº: 394554/17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Responsável: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

Proposta de Voto nº: 14/21

Ato de inativação. **Ingresso da servidora no regime celetista. Mudança para o regime estatutário apenas após a data limite da regra de transição.** Prejulgado nº 28 – TCEPR. **Negativa de registro do ato de inativação.** Expedição de determinação ao Município de Paranaguá, para que proceda à intimação da servidora, nos termos do Prejulgado nº 11.

(...)

Ouso divergir, também, **do argumento do Ilustre Relator, que diferencia a hipótese de a interessada ocupar um cargo público regido pela CLT, quando do seu ingresso, do emprego público.**

Respeitosamente, entendo que, **independentemente da nomenclatura que atribuída ao vínculo funcional estabelecido com o Município, o fato é que o regime jurídico aplicável era, em qualquer hipótese, o da CLT, o que retira da interessada, à época, a legitimidade quanto à expectativa do aproveitamento das regras de transição para sua aposentadoria, visto que posteriores ao seu ingresso**, conforme sobejamente apontado.

Nesse sentido, aliás, as duas premissas assentadas no Acórdão nº 1603/19, do Prejulgado nº 28, não alteradas por sua retificação levada a efeito pelo Acórdão nº 541/20:

Logo, somente o servidor público detentor de cargo efetivo será obrigatoriamente segurado do RPPS e somente a ele se aplicarão as regras insertas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05. Essa é a primeira e indiscutível premissa. A segunda premissa igualmente irrefutável é de que com exceção do estatutário efetivo, os demais servidores públicos são segurados do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que tal regime foi alterado pela EC 20/98.

Dentro dessa linha de raciocínio, **forçoso reconhecer que, ao ingressar no serviço público em 01 de agosto de 1997, no regime celetista**, por **não nutrir a servidora legítima expectativa de aposentar-se pelas regras de transição posteriores**, seja pelo art. 6º de EC nº 41/2003, pelo art. 3º da EC nº 47/2005 ou, como no caso analisado, pela EC nº 70/2012, **não há que se falar, nesse viés, em ofensa ao princípio da confiança**. (g.n.)

Destarte, afigura-se inaplicável para fins de cálculo dos proventos a regra consignada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto que ao tempo da edição desse diploma legislativo, vocacionado a regulamentar regras transitórias de servidores efetivos vinculados aos RPPS a interessada era detentora de emprego público regido pela CLT e contribuinte segurada do INSS, não fazendo jus ao preceito legal que lhe foi oferecido como opção de proventos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Demonstrado que os argumentos expostos na Proposta de Voto nº 124/21 para assentar a possibilidade de registro da Portaria nº 9235/2016 são **dissonantes** da realidade dos fatos, da legislação municipal de regência e do contido nos **enunciados** do **Prejulgado nº 28**, incumbe consignar, que à luz do Termo de Opção objeto da peça 05, que a **Sra. ROSANGELA MENDES CLARO perfaz os requisitos para se aposentar pela regra geral do até então vigente art. 40, § 1º, inc. III, 'a' da CF/88¹**, cujo benefício deve ser calculado pela média das 80% maiores remunerações de contribuição da servidora, resultando em proventos no valor de R\$ 2.481,87 (referência setembro de 2016). Vejamos:

12/09/2016 :: SoftPrev ::

Termo de Opção

Dados da Instituição

Razão Social:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARA PREV	CNPJ:	08696728000101
Endereço:	RUA BARÃO DO CERRO AZUL		
Cidade:	PIRAQUARA	Estado:	PR

Dados do Servidor

Nome:	ROSANGELA MENDES CLARO	Matrícula:	384151
CPF:	35390514904	Nascimento:	13/09/1960
Cargo:	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Sexo:	Feminino
		Classe:	
		Nível:	

INFORMAÇÕES DE ENQUADRAMENTO PARA APOSENTADORIA

Conforme Documentos constantes deste processo Vª Sa. preenche os requisitos para aposentar-se pelas regras estabelecidas no:

1 - art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF - Voluntária por Idade e T. Contrib. - Proventos integrais à aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994 . O reajuste se dará na mesma proporção e na mesma época em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral. **Valor inicial calculado:** 2.481,87

2 - art 6º da EC 41/2003 - Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo) . O reajuste se dará na mesma proporção e na mesma época dos servidores da ativa. **Valor inicial calculado:** 2.623,61

TERMO DE OPÇÃO

Eu **ROSANGELA MENDES CLARO**, RG Nº **12285752**, CPF Nº **35390514904**, faço a opção para que a minha aposentadoria seja concedida pelas regras acima estipuladas no item 02 (art 6º da EC 41/2003) da presente "Informações de Enquadramento para Aposentadoria" e, estando de pleno acordo, firmo este termo.

Piraquara, 28, 09, 2016

ROSANGELA MENDES CLARO

Trata-se de fundamento legal e metodologia de cálculo consentâneos com o previsto nos artigos 12 e 25 da Lei Municipal nº 862/2006:

Art. 12 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

¹ Redação alterada pela EC nº 103/2019.

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem;

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

(...)

Art. 25 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei, **serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.** (g.n.)

À visto disto, sem embargo da impositiva deliberação pela negativa de registro da Portaria nº 9235/2016, deve haver determinação para que a PIRAQUARAPREV emitida novo ato de inativação, adequando o fundamento e o cálculo dos proventos da servidora ROSANGELA MENDES CLARO aos ditames dos citados artigos 12 e 25 da LM nº 862/2006.

De outra parte, como abordado por este Procurador de Contas em dezenas de processos de inativação oriundos do Município de Paranaguá, cuja situação assemelha-se àquela verificada nestes autos, a efetiva aplicabilidade da deliberação pela negativa de registro da Portaria nº 9235/2016 condicionar-se-á à previa cientificação da servidora afetada, a fim de que esta possa tempestivamente exercer seu direito ao contraditório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Neste contexto, urge considerar que a PIRAQUARAPREV, desde a edição da Portaria nº 9235/2016 em novembro de 2016, vem arcando, mês a mês, com o pagamento de benefício previdenciário fixado em valor acima do legalmente devido.

Conforme informações constantes no reproduzido Termo de Opção (peça 05), o valor mensal a maior é de **R\$ 141,74**, de modo que, até o momento, já é possível contabilizar um **dano ao erário superior a R\$ 7.600,00**.

Obtempere-se, ademais, que estes pagamentos a maior poderão ser considerados irrepetíveis em razão do caráter alimentar de que se revestem – o que caracteriza **possível irreparabilidade do dano causado à PIRAQUARAPREV**, e, por extensão, **ao erário** e aos munícipes piraquarenses, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos.

Nesta perspectiva, à semelhança do também suscitado por este Procurador de Contas na análise de aposentadorias do Município de Paranaguá, forçosa a necessidade de **providência cautelar visando interromper o prejuízo aos cofres da entidade previdenciária de Piraquara**.

Por oportuno, ainda, em **observância ao preceito do art. 926, do CPC**, invoca-se a **decisão proferida nesta semana, objeto do Acórdão nº 798/2021, proferido pela douta 2ª Câmara, em sua 5ª sessão ordinária, do dia 19/04/2021, no julgamento dos autos nº 517455/18, em cujo expediente, por maioria de votos, em sede de medida cautelar, se determinou o ajuste dos proventos ao determinado no dispositivo próprio contido na lei municipal de regência do RPPS**.

Deste modo, para além de opinar pela **negativa de registro da Portaria nº 9235/2016**, esta 4ª Procuradoria de Contas considera essencial a **concessão de medida cautelar**, determinando que a adequação do cálculo dos proventos da servidora ROSANGELA MENDES CLARO aos ditames do 25 da Lei Municipal nº 862/2006, a fim de também assegurar a interessada a percepção dos proventos que lhe são devidos, em conformidade aos preceitos legais de regência.

Trata-se de providência consentânea com a previsão contida no art. 53 do Lei Orgânica deste Tribunal², cuja redação admite a concessão de **medidas cautelares** quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação, assegurando-se, a um só tempo, **o erário e o direito à subsistência da segurada**, mediante a percepção dos valores que lhe são assegurados por lei.

Lado outro, como a concessão da medida cautelar pleiteada e a negativa de registro da Portaria nº 9235/2016, terão como consequência a redução do valor dos proventos pagos à Sra. ROSANGELA MENDES CLARO, reputa-se imprescindível, em caráter excepcional, a **inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada**, a fim de que passe a figurar como Interessada nos presentes autos, e tenha a prerrogativa de atuar na defesa de seus direitos³.

Isto posto, esta 4ª Procuradoria de Contas, considerando as discordâncias com a Proposta de Voto nº 124/21-GCAML expostos neste Parecer, manifesta-se pela adoção dos seguintes encaminhamentos:

a. Pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se** que o Instituto de Previdência do Município de Piraquara proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada ROSANGELA MENDES CLARO em observância aos preceitos dos artigos 12 e 25 da Lei Municipal nº 862/2006, **editando-se novo ato de concessão de benefício**, no **prazo improrrogável de 15 dias**, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal do Diretor Presidente da PIRAQUARAPREV, Sr. João Fulgêncio Neto, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

² Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

³ Inúmeras são as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná anulando decisões administrativas por ausência de regular contraditório que deve ser facultado ao interessado, à luz do que preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mesmo sentido caminha a jurisprudência das Cortes Superiores.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

b. Inclusão no polo passivo e **respectiva citação** da segurada, Sra. ROSANGELA MENDES CLARO, no endereço indicado no requerimento objeto da peça 04, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos; e

c. No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, pela **NEGATIVA DE REGISTRO** da Portaria nº 9235/2016, eis que não atendido o requisito de ser titular de cargo efetivo subordinada ao regime estatutário até a data de edição da EC nº 41/93, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28, sem prejuízo de oportuna aferição do novo ato, a ser editado de sorte a afastar a ilegalidade verificada.

d. Por fim, propugna-se pelo oportuna notificação do atual Prefeito Municipal, Josimar Aparecido Knupp Froes, bem como do Controlador-Geral do Município, Gilberto Mazon, vez que (1) o **não cumprimento da decisão** dessa Corte pode implicar em impedimento de obtenção de certidão liberatória, consoante preconiza o **artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005**; e que (2) a não comunicação de irregularidade, consistente na **não observância do disposto no artigo 25 da Lei Municipal nº 862/2006**, e à decisão contida no **Prejulgado nº 28**, pode acarretar a responsabilização solidaria do titular do controle interno, aa luz do que preconiza o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

É o parecer.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas